

Relatório do PLP 68/2024 – Reforma Tributária

Destques analisados pelo Escritório Bichara

08 de julho de 2024



Com o apoio
jurídico de:

Bichara
ADVOGADOS

- **1 - Fato gerador (art. 10, inciso II)** – em que pese o texto substitutivo tenha alterado o formato do texto originalmente proposto no PLP 68, o critério de incidência do IBS/CBS permaneceu praticamente inalterado, no sentido de que os tributos serão devidos no *“momento em que se torna devido o pagamento”* nas operações com *“energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final”*.
- **2 - Compras Governamentais (art. 10, inciso III)** – atendendo a um dos pleitos formulados pelo setor, o Grupo de Trabalho introduziu uma regra específica de incidência do IBS e da CBS nas operações de aquisições de bens e serviços por órgãos da administração pública. Agora, com a introdução do inciso III ao art. 10, o fato gerador passará a ser o **momento em que for realizado o pagamento** do serviço/bem pelo ente público.

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

(...) III - em que for realizado o pagamento, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no caput do art. 41.

- **3 - Não cumulatividade (art. 29 do Substitutivo)** – o texto Substitutivo introduziu o art. 29 ao PLP 68, permitindo a apropriação de créditos de IBS/CBS do valor destacado no documento fiscal de aquisição, sem mais exigir a comprovação do recolhimento do tributo pelo fornecedor, com exceção das operações submetidas ao split payment ou ao regime tratado no art. 56.

Art. 29. Os créditos de que trata o art. 28 poderão ser apropriados mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, dispensando-se a exigência de pagamento desses débitos, exclusivamente, na hipótese de não ter sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de pagamento dos débitos:

*I - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 51 e 52;
ou*

II - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56.

- **4 - Alteração no prazo de ressarcimento do crédito acumulado de IBS/CBS (art. 58 do Substitutivo)** – o texto Substitutivo substituiu o art. 53 da redação original do PLP 68, indicando que os prazo para ressarcimento dos tributos será de 30, 60 ou 180 dias, alterando a regra que previa prazo de 60 ou 270 dias.

“Art. 58. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado até o encerramento, expresso ou tácito, da apuração, observado o prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do art. 46.

§ 2º Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo credor constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação ou ressarcido em períodos posteriores.

§ 3º A solicitação de ressarcimento de que trata este artigo será apreciada pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, e pela RFB, em relação à CBS.

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

I - até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59;

II - até (sessenta) dias contados da data de solicitação de que trata o caput, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 59, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou

III - até 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação de que trata o caput, nos demais casos.”

- **5 - Possibilidade de bens de capital adquiridos tenham suspensão no pagamento de IBS/CBS além da hipótese de REIDI** – o texto Substitutivo incluiu o art. 105 no PL, possibilitando que ato do Executivo preveja hipóteses de desoneração de bens de capital além do REIDI e REPORTO, previstos expressamente no PL.

“Art. 105. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.”

Obrigado!



Bichara
ADVOGADOS